



PROJETO DE LEI Nº 454, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Elisete Alves da Rocha
Elisete Alves da Rocha
Chefe de Gabinete
(Câmara Municipal de S.J.P.)
RECEBEMOS
20/02/2024
08h 35 minutos

REGULAMENTA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO.

A PREFEITA DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Política de Assistência Social do Município de São João do Paraíso será executada em observância ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não-contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município de São João do Paraíso tem por objetivos:

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24/04/2024

[Assinatura]
Presidente da Câmara Municipal

[Assinatura]
POLIANA
NOVAIS LIBARINO
VEREA

[Assinatura]
Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e, nela, a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

IV - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis.

V - a primazia da responsabilidade do ente político na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

VI - a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais com vistas à universalização da proteção social e do atendimento às contingências sociais.

Seção II **Dos Princípios**

Art. 3º. A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



- II - gratuidade:** a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, salvo o disposto no art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
- III - integralidade da Proteção Social:** oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - intersetorialidade:** integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V - equidade:** respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;**
- VII - universalização dos direitos sociais,** a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade,** bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza,** garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais,** bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 4º. A organização da Política Municipal de Assistência Social deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;**
- II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;**
- III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;**


Selma Maria Mendes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

Seção I

Da Gestão

Art. 5º. A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 6º. O Município de São João do Paraíso atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual de governo, observadas as normas gerais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de São João do Paraíso denominar-se-á Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento e Ação Social.

Selma Maria Mo
Prefeita Mt
São João do



§1º. A estrutura da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento e Ação Social será composta da seguinte maneira: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade), Gestão do SUAS com função em Vigilância Socioassistencial, Gestão do Trabalho, Regulação do SUAS e Gestão de Benefícios.

§2º. As funções dos setores de que se trata o §1º serão estabelecidas por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Da Organização

Art. 8º. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do Município de São João do Paraíso organizar-se-á pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º. A Proteção Social Básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF).

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



§1º. O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

§2º. Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados por Equipes Volantes em territórios extensos, isolados, em áreas rurais e ou de difícil acesso.

Art. 10. A Proteção Social Especial compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Art. 11. A Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social, vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



§1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§2º. A vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade ou organização integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que integram a estrutura administrativa municipal são:

I – Centro de Referência de Assistência Social (CRAS): unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS): unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da assistência social.

§1º. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

§2º. A instalação das unidades públicas estatais no Município deve ser compatível com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

§3º. A Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial serão ofertadas precipuamente no CRAS e no CREAS, respectivamente, e, de forma complementar, pelas entidades e organizações de assistência social.

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização: oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II – universalização: oferta da Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial assegurada na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III – regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), notadamente as Resoluções n.º 269, de 13 de dezembro de 2006; n.º 17, de 20 de junho de 2011; e n.º 9, de 25 de abril de 2014 e suas alterações.

Art. 15. O diagnóstico socioterritorial e os dados da vigilância socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial.

Art. 16. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) afiança as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

I – acolhida;

II – renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



IV - desenvolvimento de autonomia;

V - apoio e auxílio.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao Município de São João do Paraíso, por meio da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento e Ação Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

II - efetuar o pagamento do Auxílio-Natalidade e o Auxílio-Funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Plano Municipal de Assistência Social (PMAS);

VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal;

IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



- X** - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de Assistência Social, em âmbito local;
- XI** - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), coordenando-a e executando-a em seu âmbito;
- XII** - realizar o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em seu âmbito;
- XIII** - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- XIV** - realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as Conferências de Assistência Social;
- XV** - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- XVI** - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVII** - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004
- XVIII** - organizar e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial, articulando as ofertas; Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- XIX** - organizar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;
- XX** - elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;
- XXI** - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- XXII** - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aprovado pelo Conselho

Selma Maria, Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Municipal de Assistência Social (CMAS) e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite (CIB);

XXIII - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), implementando-o em âmbito municipal;

XXIV - elaborar e executar a Política de Recursos Humanos, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH-SUAS);

XXV - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS), a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XXVI - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

XXVII - elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXVIII - elaborar, alimentar e manter atualizado o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXIX - preencher anualmente o Censo SUAS;

XXX - implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social (SCNEAS) de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXI - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), assegurando recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXII - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual (PPA), o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



- XXXIII** - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Município;
- XXXIV** - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de Assistência Social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;
- XXXV** - garantir o comando único das ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, conforme preconiza a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);
- XXXVI** - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- XXXVII** - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;
- XXXVIII** - implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestora Tripartite (CIT); Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;
- XXXIV** - promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- XL** - promover a articulação Intersetorial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- XLI** - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política Municipal de Assistência Social;
- XLII** - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica;
- XLIII** - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestora Bipartite (CIB);
- XLIV** - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



- XLV** - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XLVI** - assessorar as entidades e organizações de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de Assistência Social de acordo com as normativas federais;
- XLVII** - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades e organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;
- XLVIII** - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;
- XLIX** - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- L** - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
- LI** - compor as instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- LII** - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para a participação nas instâncias de controle social da Política Municipal de Assistência Social;
- LIII** - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política Municipal de Assistência Social;
- LIV** - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social no âmbito municipal;
- LV** - criar ouvidoria do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;


Selma Maria Mota dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



LVI – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de São João do Paraíso.

§1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual (PPA), e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - indicadores de monitoramento e avaliação;
- IX - cronograma de execução.

§2º. O Plano Municipal de Assistência Social (PMAS), além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I - as deliberações das Conferências de Assistência Social no âmbito local;
- II – as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- III – as ações articuladas e intersetoriais;
- IV – as ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de São João do Paraíso, denominado CMAS/SJP, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§1º. O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I - 05 (cinco) representantes governamentais;**
- II - 05 (cinco) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de Assistência Social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.**

§2º. Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal de Assistência Social o segmento:

- I - de usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;**
- II - de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à Política de Assistência Social;**
- III - de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões**

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da Política de Assistência Social.

§3º. Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de Assistência Social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP).

§4º. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§5º. Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP).

§6º. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá nomeação e estrutura disciplinadas em atos do Poder Executivo.

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP) reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; as reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP) é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Art. 22. O controle social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município efetivar-se-á por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP) e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP):

- I** - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II** - convocar as Conferências de Assistência Social, em conjunto com Poder Executivo, no âmbito municipal e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III** - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das Conferências de Assistência Social;
- IV** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das Conferências no âmbito municipal e da Política Municipal de Assistência Social;
- V** - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS), apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social;
- VI** - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII** - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- VIII** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF), sendo este o órgão responsável por seu controle social;
- IX** - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social de âmbito local;
- X** - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI** - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Sistema Municipal de Assistência Social;
- XII** - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP);
- XIII** - zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município.

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



- XIV** - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV** - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em seu âmbito de competência;
- XVI** - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais, definidos nesta Lei;
- XVII** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- XIX** - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGDBF), e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (IGDSUAS);
- XX** - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGDBF) e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (IGDSUAS) destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP);
- XXI** - participar da elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- XXII** - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIII** - orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- XXIV** - divulgar, no átrio da Prefeitura Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as decisões na forma de resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e os respectivos pareceres emitidos;
- XXV** - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



- XXVI** - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XXVII** - realizar a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social;
- XXVIII** - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXIX** - fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social;
- XXX** - emitir resolução quanto às deliberações;
- XXXI** - registrar em ata as reuniões;
- XXXII** - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;
- XXXIII** - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao município.

Art. 24. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP) deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do Conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

Da Composição

Art. 25. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP) será composto por representantes do Poder Público Municipal, titulares e respectivos suplentes, dos setores que desenvolvem ações ligadas às políticas sociais e econômicas, sendo:

- I - 01** (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento e Ação Social;
- II - 01** (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - 01** (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - 01** (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



V - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude.

Parágrafo único. Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

Art. 26. A sociedade civil e entidades não governamentais será representada pelos seguintes:

I - representantes de entidades e organizações de assistência social:

a) 02 (dois) representantes de entidades consideradas de atendimento, de assessoramento ou de defesa e garantia dos direitos dos usuários;

II – representantes de usuários da política de assistência social:

a) 02 (dois) representantes de usuários vinculados aos programas, projetos e serviços socioassistenciais;

II - representantes de trabalhadores do setor:

a) 01 (um) representante de trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), escolhido em foro próprio com a participação de sindicatos, associações, conselhos profissionais ou outra entidade representativa dos trabalhadores.

Parágrafo único. No caso de não existir no município o segmento elencado no inciso II do art. 26 desta Lei, deve-se estimular a organização em nível local de Fórum de Trabalhadores que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), passando esta forma de organização a ser considerada para a participação no Conselho.

Art. 27. A eleição dos representantes da sociedade civil e entidades não governamentais ocorrerá sob a forma de assembleia, instalada especificamente para este fim, com 30 (trinta) dias de antecedência, coordenado pela Sociedade Civil e sob a supervisão do Ministério Público.

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso, MG



Parágrafo único. Os Conselheiros representantes da sociedade civil, assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo Titular da Pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

Art. 28. Tanto a sociedade civil como o Poder Público Municipal poderão, a qualquer tempo realizar a substituição de seus respectivos representantes, através de comunicação expressa, encaminhada à Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP).

Parágrafo único. A substituição de membros do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP) deverá ser aprovada pela sua Plenária.

Seção III

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 29. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da Política Pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com a participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 30. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I** - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II** - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III** - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV** - publicidade de seus resultados;
- V** - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI** - articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Art. 31. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP) e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção IV

Da Participação dos Usuários

Art. 32. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da Política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 33. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras:

- I** - o planejamento do Conselho e do órgão gestor;
- II** – a ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços;
- III** – a descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção V

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do Sistema Único de Assistência Social


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Art. 34. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT), instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS) e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS).

§1º. O Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS) e o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º. O Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS) poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 35. Ficam regulamentados os critérios e a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de São João do Paraíso, afiançados pelo art. 22, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Parágrafo único. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal n.º 8.742, de 1993.

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Art. 36. Consideram-se para fins desta Lei:

- I** - benefícios: provisões prestadas em forma de bens, prestação de serviços e pecúnia;
- II** - eventuais: entende-se como a situação temporária, proveniente da vivência da ocasião da incerteza, do inesperado, do circunstancial, do ocasional e do contingente;
- III** - inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio: desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e requerem atenção imediata;
- IV** - benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;
- V** - prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 37. As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 38. São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS, 2012) aquelas especificadas no rol do art. 16 desta Lei.

Art. 39. São diretrizes que regem a gestão dos benefícios eventuais:

- I** - garantia da gratuidade da concessão;
- II** - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III** - ampla divulgação dos critérios de concessão dos benefícios eventuais nas unidades de atendimento da política de assistência social;
- IV** - garantia da igualdade de condições no acesso aos benefícios eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



- V - garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos povos e comunidades tradicionais específicos e migrantes;
- VI - garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 40. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Gestão e Forma de Concessão e dos Beneficiários

Art. 41. A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade



temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

§1º. Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

§2º. É vedada a concessão de benefícios eventuais mediante a exigência de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie.

Art. 42. Constituem público prioritário à concessão do benefício eventual as crianças, famílias, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, nutrízes em situações de vulnerabilidade social e, ainda, aqueles atingidos por calamidade pública prevista em Decreto Municipal.

Art. 43. Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica, Especial de Média e Alta Complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§1º. Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§2º. Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar como família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§3º. O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.


Selma Maria Morais
Prefeita Municipal
São João do Paraíso



§4.º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico, de modo que, caso o beneficiário não esteja cadastrado, a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Seção IV

Dos Critérios e dos Prazos

Art. 43. A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantida após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata, tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social.

§1º. A oferta dos benefícios eventuais será feita em conformidade com os seguintes critérios:

- I** - residência fixa ou temporária no município há, no mínimo, 3 (três) meses;
- II** – vivência de situações de insegurança social de caráter temporário e ou riscos, perdas ou danos circunstanciais;
- III** – capacidade civil plena, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 10.406, de 2002 (Código Civil), salvo para concessão do benefício de que trata o art. 49 desta Lei, em que será admitida a idade de 16 (dezesesseis) anos completos.

§2º. O migrante tem direito a oferta das provisões em sua completude, por meio do conjunto articulado de serviços, programas e benefícios.

§2º. Não existe empecilho ao cadastramento e concessão de benefícios eventuais para estrangeiros, da mesma forma como se dá para brasileiros natos ou naturalizados, desde que atendidos os aspectos de vulnerabilidade social.

§3º. O benefício eventual somente será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização de fator de renda.


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



§4º. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - nas emergências e calamidades públicas, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - em situações de grave padecimento ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§5º. O benefício eventual será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

§6º. O benefício eventual de vulnerabilidade temporária poderá ser prorrogado mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 44. A avaliação técnica será dirigida à Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento e Ação Social, onde será deferido ou indeferido pelo(a) gestor(a) da pasta, de acordo com a disponibilidade financeira do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), e se deferido, será posteriormente encaminhado à Prefeitura Municipal de São João do Paraíso para realização de trâmites legais de pagamento e ou entrega.

§ 1º. O benefício eventual, quando em pecúnia, será pago pelo setor responsável da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso.

§ 2º. O benefício eventual, quando em prestação de serviços e ou bens de consumo, será entregue pela Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento e Ação Social.

Art. 45. O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



- II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;
- III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Art. 46. A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício eventual, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a sua ampla cidadania.

Art. 47. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às áreas da saúde, educação, habitação e das demais Políticas Setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I - concessão de medicamentos;
- II - concessão de órtese e prótese;
- III - tratamento de saúde fora de domicílio;
- IV - construção de residências;
- V - alimentação especial;
- VI - transporte de passageiro, cuja finalidade não seja da Assistência Social.

Seção V

Das Modalidades de Benefícios Eventuais

Art. 48. Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I - nascimento;
- II - morte;
- III - vulnerabilidade temporária;
- IV - calamidade pública.

Subseção I


Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Do Benefício Eventual por Situação de Nascimento

Art. 49. O benefício eventual por situação de nascimento, também denominado auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária e não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertada na forma de bens de consumo e ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º. O benefício de que trata o *caput* atenderá, preferencialmente:

- I** - necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II** - apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;
- III** - apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§2º. O benefício eventual em virtude de nascimento será concedido com respeito aos critérios elencados nesta Lei, estendendo-se aos casos de pessoas em situação de rua e aos usuários da Assistência Social que, em passagem, tenham seus filhos nascidos no Município de São João do Paraíso e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

§3º. O benefício eventual por situação de nascimento também é devido a:

- I** - famílias e pessoas que geraram filhas/os ou se consideram mães e que possuem orientação sexual ou identidade de gênero diferencialmente estabelecida;
- II** - casais que não possuem união oficializada;
- III** - famílias monoparentais;
- IV** - famílias adotantes de crianças;
- V** - adolescentes grávidas ou mães adolescentes;
- VI** - pessoas que realizam interrupção da gravidez nas situações previstas em Lei.


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



§4º. O benefício eventual por situação de nascimento deverá ser concedido à genitora ou genitor ou ainda à família do nascituro, caso a mãe ou o pai estejam impossibilitados de requerer o benefício ou tenham falecido.

§5º. O requerimento do benefício de que trata o *caput* deverá ser feito a partir do 7º (sétimo) mês de gestação ou em até 90 (noventa) dias contados da data do nascimento.

§6º. O benefício eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§7º. As provisões nas situações de nascimento serão concedidas em pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário-mínimo vigente, a ser pago em parcela única.

Art. 50. A morte da criança antes do prazo de recebimento do benefício natalidade não inabilita a família para recebê-lo.

Art. 51. São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

- I - Cartão-gestante comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;
- II – certidão de nascimento, se o benefício for requerido após o nascimento;
- III – no caso de natimorto, a certidão de óbito;
- IV – comprovante de residência;
- V – carteira de identidade e CPF do beneficiado;
- VI - documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

Parágrafo único. Outros tipos de documentação podem ser exigidos conforme as especificidades das configurações familiares.

Subseção II


Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Do Benefício Eventual por Situação de Morte

Art. 52. O benefício eventual por situação de morte, também denominado como auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, na forma de prestação de serviço ou pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, e visa não somente à garantia de funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

Art. 53. O benefício eventual por situação de morte atenderá às seguintes despesas:

- I – despesas de urna;
- II - serviços funerários;
- III - traslado do corpo;
- IV – velório;
- V – necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;
- VI – ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual quando este se fez necessário.

§1º. O benefício eventual por situação de morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§2º. Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o prazo de requerimento será de até 90 (noventa) dias após o sepultamento do ente familiar.

§3º. O requerimento do benefício eventual por situação de morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§4º o benefício funeral será concedido apenas se o falecido(a) for residente do município, e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.



§5º. No caso de falecimento de pessoa em situação de rua ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares, as providões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§6º. São documentos essenciais para acesso ao benefício eventual por situação de morte:

- I – Atestado de óbito;
- II – Comprovante de residência do falecido;
- III - Comprovante de residência do beneficiado;
- III – Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

§ 7º. Outros documentos podem ser acrescidos aos dispostos no parágrafo anterior, caso haja necessidade.

Art. 54. O benefício eventual por situação de morte, quando concedido nas formas de pecúnia ou prestação de serviços, será de até 2 (dois) salários-mínimos, conforme avaliação da equipe técnica.

§1º. Os beneficiários do benefício eventual por situação de morte terão isenção das taxas de sepultamento.

§2º. O benefício eventual por situação de morte não suporta despesas com traslado funerário nas situações de:

- I - Verificação de óbito - Serviço de Verificação de Óbito – SVO;
- II - Análise cadavérica no Instituto de Medicina Legal – IML.

§3º. O valor máximo a ser pago para o traslado funerário observará o processo licitatório local, não podendo ultrapassar a 02 (dois) salários-mínimos vigentes.

Subseção III

Do Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária


Selma Maria Mendes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Art. 55. O benefício eventual concedido em situação de vulnerabilidade temporária visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I - alimentação;

II - documentação civil básica;

III - domicílio provisório;

IV - mobilidade;

V - outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

- a)** da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b)** do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- c)** pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- d)** da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- e)** da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
- f)** da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;
- g)** de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§1º. As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas com bens materiais da seguinte forma:

I - alimentação;

II - foto para documentação civil básica;

III- quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

§2º O benefício eventual em situação de vulnerabilidade temporária para fins de alimentação poderá ser concedido na forma de pecúnia cujo valor de referência do auxílio será de 20% (vinte por cento) do valor do salário-mínimo vigente.

§3º - avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

- I** - retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;
- II** - atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;
- III** - entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;
- IV** - acesso à documentação civil básica;

§4º- O auxílio mobilidade é a concessão de passagens ou o valor correspondente, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território nacional.

§5º - a oferta do benefício eventual de domicílio provisório para pagamento urgente e temporário de aluguel, com valor não superior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:

- I** - para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- II** - quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- III** - para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública;
- IV** - em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§6º - o benefício de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo e/ou prestação de serviços, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, e será definido por avaliação socioassistencial.

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



§7º - o benefício de vulnerabilidade temporária será pago em pecúnia, podendo ser repassado em parcelas mensais por um período de até 03 (três) meses, podendo ser estendido pelo período em que perdurar a situação de vulnerabilidade em casos excepcionais devidamente justificados pela equipe técnica responsável.

§8º -A documentação necessária para concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária será:

I – Para emissão de documentação civil básica: aquela avaliada como necessária pelo técnico de referência;

II – Para o domicílio social:

a) documento de identificação e CPF;

b) nos casos de concessão do benefício em pecúnia, será necessária a comprovação do custeio do aluguel, no prazo contratado ou posterior.

III – Para a mobilidade: aquela avaliada como necessária pelo técnico de referência.

§9º Para regulamentar o pagamento de aluguel como benefício eventual é necessário condicioná-lo à existência de temporalidade limitada e bem definida, além da necessidade de articulação com a política de habitação do município, a fim de que o cidadão tenha sua demanda atendida de forma definitiva.

§10. As provisões para alimentação, como cestas básicas, devem observar o critério da temporalidade e excepcionalidade, de modo que a concessão do benefício eventual para prover as necessidades alimentares deve atender o caráter emergencial e diz respeito à insegurança social de renda e autonomia, sendo que a concessão e temporalidade do benefício eventual devem ser avaliados pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Subseção IV

Do Benefício Eventual por Situação de Desastre, Calamidade Pública ou Emergência

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Art. 57. Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§1º. Consideram-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, estiagem, inversão térmica, desabamentos, incêndios ou epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§2º. Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§3º. A emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em uma determinada região, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§4º. A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social causadas pelo respectivo desastre.

§5º. A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§6º. As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Art. 58. O benefício eventual de que trata esta subseção será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo e ou prestação de serviços, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, a ser definido, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso, realizada pela equipe técnica da assistência social.

Parágrafo único. O valor máximo deste benefício será de 50% do salário-mínimo nacional vigente, a ser pago em parcela única.

Seção VI

Dos Recursos Orçamentários para a oferta de Benefícios Eventuais

Art. 59. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

§1º. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município (LOA).

§2º. O financiamento dos benefícios eventuais se dará por meio de recursos provenientes do Estado de Minas Gerais (Piso Mineiro de Assistência Social), bem como do Tesouro Municipal e/ou outros que venham a ser criados pelos entes federados com esta finalidade.

§3º. O deferimento dos benefícios eventuais na forma de pecúnia levará em conta a disposição financeira do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Seção VII

Da Responsabilidade do Órgão Gestor

Art. 59. Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, além de:

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



- I** - ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;
- II** - garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- III** - apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E ENTIDADES SOCIOASSITENCIAIS

Seção I

Dos Serviços

Art. 60. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n.º 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção II

Dos Programas de Assistência Social

Art. 61. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal n.º 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º. Os programas voltados para a pessoa idosa e integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal n.º 8.742, de 1993.

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Seção III

Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 62. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção IV

Da Relação com as Entidades de Assistência Social

Art. 63. São entidades ou organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal n.º 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 64. As entidades e organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 65. Constituem critérios para a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 66. As entidades e organizações de Assistência Social, no ato da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter exposto em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VII


Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 67. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 68. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu Fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 69. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 70. Constituir-se-ão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):


Selma Maria Marais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

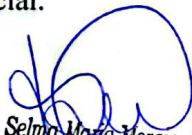
§1º. A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida para a respectiva conta bancária tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social.

§3º. As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 71. O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento e Ação Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento e Ação Social.


Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Art. 72. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) serão aplicados em:

- I** - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento e Ação Social, ou por órgão conveniado;
- II** - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;
- III** - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV** - construção, reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI** - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal n.º 8.742, de 1993;
- VI** - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.

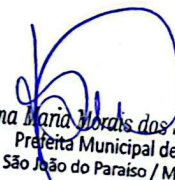
Art. 73. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP), será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de acordo com critérios estabelecidos por este Conselho, observando o disposto nesta lei.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Fica revogada a Lei Municipal nº 75, de 03 de dezembro de 2014.

São João do Paraíso, aos 06 de fevereiro de 2024.


Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



MENSAGEM Nº 06/2024

Excelentíssimo Sr. Presidente,

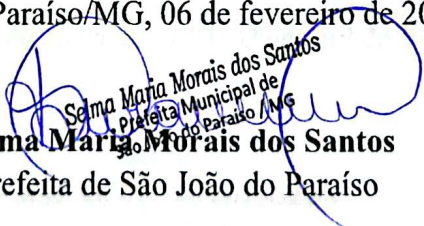
Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do São João do Paraíso – MG,

Encaminho a V.(s). Exa.(s). o presente Projeto de Lei nº 417/2024, que REGULAMENTA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO.

Tal projeto justifica-se pela necessidade de atualização da legislação municipal pertinente ao SUAS, a fim de dar a melhor aplicação possível às políticas públicas dessa importante área de amparo às pessoas em situação de vulnerabilidade.

No ensejo, renovo a Vs. Excelências as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

São João do Paraíso/MG, 06 de fevereiro de 2024.


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG
Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita de São João do Paraíso

	Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10 Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397
---	---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 417, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024 – REGULAMENTA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO.

Considerando os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerando o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Considerando as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei e suas respectivas emendas ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 02 de abril de 2024.

João Carlindo Ferreira
Relator


José Aparecido dos Santos
Presidente

Rosalvo Alves Pereira
Secretário



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 417, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024 – REGULAMENTA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO.

Considerando os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerando o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Considerando as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei e suas respectivas emendas ao **PLENÁRIO DESTA COLENDACASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 02 de abril de 2024.


José Aparecido dos Santos **Maria Marlene de Oliveira Cruz** **Ely Rodrigues de Almeida**
Relator **Presidente** **Secretário**

	Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10
	Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 417, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024 – REGULAMENTA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO.

Considerando os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerando o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Considerando as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei e suas respectivas emendas ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 02 de abril de 2024.

Maria Marlene de Oliveira Cruz
Relatora

Ely Rodrigues de Almeida
Presidente

Rosalvo Alves Pereira
Secretário

	Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10 Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397
---	---

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 417, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

ALTERA O ARTIGO 25, INCISO I, BEM COMO ARTIGO 26, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DO PROJETO DE LEI Nº 417, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Art. 1º - Fica alterado o artigo 25, inciso I, do Projeto de Lei nº 417, de 06 de fevereiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. (...)

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento e Ação Social;

(...)

Art. 2º - Fica alterado o artigo 26, inciso II, alínea “a”, do Projeto de Lei nº 417, de 06 de fevereiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. (...)

II - representantes de trabalhadores do setor:

a) 02 (dois) representantes de trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), escolhido em foro próprio com a participação de sindicatos, associações, conselhos profissionais ou outra entidade representativa dos trabalhadores.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 04 / 2024




Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Art. 3º - Fica renumerado o inciso II do art. 26, que trata dos representantes de usuários da política de assistência social, como inciso III.

São João do Paraíso – MG, 02 de abril de 2023.



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do São João do Paraíso – MG.

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores a presente emenda modificativa, a qual alterar o artigo 25, inciso I, bem como o artigo 26, inciso II, alínea “a”, ambos do Projeto de Lei nº 417, de 06 de fevereiro de 2024.

A intenção é ampliar a composição do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/SJP), passando de 01 para 02 membros representantes da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento e Ação Social, bem como de 01 para 02 membros representantes de trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Tendo em vista que o inciso “II” aparece repetido no art. 26, um dos dispositivos foi renumerado como inciso “III”, apenas para adequar a redação do Projeto de Lei em questão.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confiamos na aprovação da inclusa Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 417, de 06 de fevereiro de 2024, que solicitamos seja apreciada e votada, nos termos da legislação vigente.

No ensejo, renovamos a Vs. Excelências as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

São João do Paraíso – MG, 02 de abril de 2024.



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 417, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE
LEI Nº 417, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Art. 1º - Fica alterado o art. 54, *caput*, do Projeto de Lei nº 417, de 06 de fevereiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. *O benefício eventual por situação de morte, quando concedido nas formas de pecúnia ou prestação de serviços, será de 01 até 02 salários mínimos, conforme avaliação da equipe técnica.*

Art. 2º - Fica alterado o art. 55, § 5º, do Projeto de Lei nº 417, de 06 de fevereiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. (...)

§ 5º a oferta do benefício eventual domicílio provisório para pagamento urgente e temporário de aluguel, com valor de 15% (quinze por cento) até 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:

(...)

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 04 / 2024

Presidente da Câmara Municipal

	Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10 Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397
---	---

Art. 3º - Fica alterado o art. 58, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 417, de 06 de fevereiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. (...)

§ Parágrafo único. O valor deste benefício será de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser pago em parcela única.

São João do Paraíso – MG, 02 de abril de 2023.





Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do São João do Paraíso – MG.

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores a presente emenda modificativa, a qual alterar os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 417, de 06 de fevereiro de 2024: art. 54, *caput*; art. 55, § 5º; art. 58, parágrafo único.

A intenção é estipular um valor mínimo referente aos benefícios eventuais por situação de morte, por situação de vulnerabilidade temporária no caso de domicílio provisório para pagamento urgente e temporário de aluguel; e por situação de desastre, calamidade pública ou emergência.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confiamos na aprovação da inclusa Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei nº 417, de 06 de fevereiro de 2024, que solicitamos seja apreciada e votada, nos termos da legislação vigente.

No ensejo, renovamos a Vs. Excelências as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

São João do Paraíso – MG, 02 de abril de 2024.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

PROJETO DE LEI Nº 417, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

REGULAMENTA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO.

A PREFEITA DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

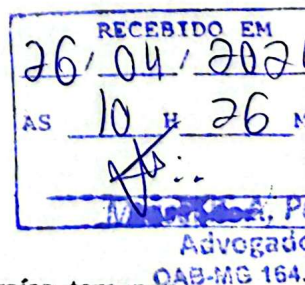
Art. 1º. A Política de Assistência Social do Município de São João do Paraíso será executada em observância ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não-contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Objetivos

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município de São João do Paraíso tem por objetivos:



APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 04 / 2024


Presidente da Câmara Municipal